

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE nº 4251/90

Interessado: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -
SENAC Barretos e SENAC Itapira

Assunto: Autorização para instalação e funcionamento

Relator: Consº Nacim Walter Chieco

Parecer CEE nº 864/90

Aprovado em 24/10

CONSELHO PLENO

1- Histórico

1-1 O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo dirige-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar autorização para instalação e funcionamento dos Centros de Desenvolvimento Profissional SENAC - Barretos, em sede situada na Avenida 21, nº 87, em Barretos e do SENAC Itapira, situado na Rua Alfredo Pujol, nº 283, Centro, em Itapira.

1-2 Atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, são prestadas as informações necessárias, relativas a instalação das referidas Unidades Operativas, quais sejam:

a) o pessoal técnico, administrativo e docente, será admitido para o exercício de cargos e funções mediante seleção prévia, atendendo aos requisitos e exigências constantes da legislação do ensino e do trabalho;

b) os prédios onde serão instaladas, bem como as dependências e instalações, atendem aos padrões de segurança exigidos pela legislação municipal, pela engenharia sanitária, bem como pelos órgãos responsáveis pelas áreas de higiene e segurança no trabalho;

c) equipamentos e material didático:

as salas de aula convencionais, como as especiais e demais dependências, estão devidamente equipadas com os equipamentos e mobiliários necessários ao desenvolvimento dos cursos que serão ministrados em cada Unidade Operativa, informando outrossim que não serão ministradas aulas de Educação Física, por se tratar de cursos supletivos profissionalizantes;

d) a escrituração e arquivo escolar assegurarão a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade de sua vida escolar. O controle estatístico das matrículas e aproveitamento dos alunos será feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC e a documentação escolar será microfilmada, nos termos do Parecer CEE nº 1022/84;

e) os recursos financeiros necessários serão repassados pela Administração Regional e serão provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios advindos de taxas cobradas da clientela matriculada nos diversos cursos. O Orçamento- Programa da Entidade e submetido à aprovação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e suas contas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

f) o Regimento Escolar a ser adotado pelas novas Unidades Operativas é o aprovado para toda a Rede de Ensino Supletivo do SENAC - São Paulo através do Parecer CEE nº 1316/87, e os cursos a serem instalados já possuem Planos aprovados conforme Pareceres deste Conselho Estadual de Educação.

2- Apreciação

2-1 A Deliberação CEE nº 26/86, ao dispor sobre as normas para autorização e funcionamento de escolas e/ou cursos estabeleceu no artigo 5º, a documentação necessária para instrução do pedido, estabelecendo, entretanto, no § 1º do mesmo artigo que "as instituições municipais e as criadas por leis específicas, referidas no artigo 2º, atenderão às exigências das alíneas "a" e "e" do inciso III através de relatório sucinto, ficando dispensadas de apresentação da documentação mencionada nas demais alíneas".

2-2 Por outro lado, o artigo 35 da mesma Deliberação CEE, estabelece que:

"Quando os mantenedores forem instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento,

..... serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação".

2-3 Considerando que o Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/São Paulo deu cumprimento aos supracitados dispositivos legais, entendemos que a solicitação formulada poderá ser atendida por este Conselho Estadual de Educação.

3- Conclusão

3-1 Autorizam-se a instalação e o funcionamento dos seguintes Centros de Desenvolvimento Profissional, a serem mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de São Paulo:

a) SENAC -Barretos, situado na Avenida 21, nº 87, em Barretos;

b) SENAC -Itapira, situado na Rua Alfredo Pujol nº 283, Centro, em Itapira.

3-2 Os Centros de Desenvolvimento Profissional, ora autorizados deverão observar as normas contidas no Regimento Escolar Comum aprovado conforme Parecer CEE nº 1316/87 e os Cursos Supletivos a serem instalados observarão os Planos de Cursos aprovados por Pareceres deste Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 27 de Setembro de 1990

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de Votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de Outubro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente